



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007268-10.2021.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante PAULO SERGIO VIEIRA MAIA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.245/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº: 1007268-10.2021.0566/50000

Embargante: Paulo Sérgio Vieira Maia

Embargado: Município de São Carlos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Acórdão que negou provimento à apelação interposta pela parte embargante e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela embargada. Alegação de omissão. Não ocorrência. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015. O embargante pretende rediscutir questão já apreciada no julgamento do recurso interposto, com claro intuito de modificar o decidido. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Sérgio Vieira Maia** contra o v. acórdão de fls. 671/690, que negou provimento ao seu recurso de apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo **Município de São Carlos**, alterando a r. sentença apenas para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Aduz a parte embargante, em síntese, que o v. acórdão embargado padeceria de omissão, pois deixou de se manifestar sobre “*a irregularidade do alvará concedido ao templo religioso localizado nas proximidades do local pretendido para instalação do Posto Revendedor de Combustíveis Automotivos (PRCA)*”, negando que seja inovação recursal. Sustenta que “*esse tema foi devidamente alegado desde a petição inicial, reiterado nos embargos de declaração anteriores e reforçado na apelação interposta. Assim, não se trata de inovação recursal, mas de uma tese essencial que demandava pronunciamento expresse por parte deste Tribunal*”. Alega que referida questão é fundamental para deslinde do

feito. Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração “*com efeito modificativo em face da constatação de omissão quanto ao tema de restituição considerando a depreciação do bem, bem como para requer seja dado provimento ao recurso para enfrentar expressamente todos os artigos violados (Art. 370, Art. 489, § 1º, IV e VI e 1.025 do CPC, Art. 5º, LIV e LV, Art. 93, IX, Art. 170 da Constituição Federal, Art. 5º da Lei Municipal nº 15.396/2010 e Art. 111 da Lei Municipal nº 19.950/2020) para fim de prequestionamento*”.

Não houve manifestação pela parte embargada (fls. 07).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

O objetivo dos embargos de declaração é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, além da possibilidade de corrigir erro material, nos limites traçados pelo artigo 1.022¹ do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos foram opostos contra o v. acórdão que negou provimento à apelação interposta pela embargante e acolheu parcialmente o recurso adesivo interposto pelo ente público embargado, apenas para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

O v. acórdão embargado proferiu o seguinte entendimento, especificamente quanto ao alegado pela parte embargante:

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

“(…)

A restrição ao uso do solo para a instalação de atividades de alto risco está dentro das atribuições do município, conforme estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal. Dessa forma, a exigência de uma distância mínima para a instalação de postos de combustíveis é uma medida dentro da competência local, sem ultrapassá-la, e não configura violação aos princípios da livre concorrência ou da liberdade de iniciativa.

Não se trata de uma restrição geográfica entre estabelecimentos do mesmo tipo, o que poderia, em alguns casos, ser visto como uma violação à isonomia.

Cuida-se, na verdade, de uma exigência de distância em relação a determinados locais, como escolas, creches, asilos, hospitais e templos religiosos, como no caso em apreço, com o intuito de garantir a segurança das imediações, levando em consideração que o empreendimento que o autor deseja instalar é classificado como de alto risco.

No mais, pelo que se infere dos autos, o fato do Município ter permitido a instalação de templos religiosos nas proximidades do imóvel da parte autora envolve diretamente certa desídia da parte apelante na regularização da atividade que pretendia desenvolver no local.

Como bem destacado no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 654/661):

“(…)

A prova produzida de forma cabal indica que no local dos fatos funcionava anteriormente um posto de gasolina, sendo que houve encerramento das atividades, desde 2005. Posteriormente, o autor pleiteou e obteve a renovação da licença pela CETESB, época que não havia templos religiosos próximos, em 2011(fl. 485). A referida licença era válida por somente 3 anos, vencendo em 16.03.2014. Em 2017, quando houve inspeção pela CETESB, constatou-se que não foram feitas as instalações previstas na licença prévia e de instalação, ocorrendo a caducidade da licença.

Dessa forma, os argumentos expostos pelo apelante não se sustentam, posto que não era ilegal e

inviável a licença pretendida em 2020, vez que com o encerramento das atividades do posto de gasolina, houve a perda da licença obtida pela CETESB, inclusive com a demolição do prédio.

Em decorrência disso, a Municipalidade concedeu a licença aos templos religiosos, não havendo qualquer ilegalidade na concessão, vez que inexistia prédio, que fora demolido. Dessa forma, a renovação da licença, postulada em 2020, não poderia ser deferida, diante da existência de templo religioso (Sara Nossa Terra) situado a menos de 150 metros do local.

Cabe, ainda, argumentar que seria essencial que houvesse laudo técnico que comprovasse a inexistência de passivo ambiental, que não foi apresentado.

Assim sendo, não se pode alegar cerceamento de prova. A farta prova documental carreada aos autos é mais do que suficiente para comprovar que não poderia ser julgada procedente a pretensão do autor.

(...)” (ênfase posta).

Importante destacar que casos semelhantes já foram analisados por este E. Tribunal de Justiça, a citar:

(...)

Cumpre consignar que as questões suscitadas pela parte autora envolvendo irregularidades no alvará de funcionamento da “Igreja Comunidade Evangélica Sara Nossa Terra” e do descumprimento da legislação municipal por parte deste ente privado, trazidas nas razões de sua apelação, não foram levadas anteriormente a conhecimento do Juízo, restando caracterizada, portanto, inovação recursal.

Demais disso, o templo religioso acima mencionado não figura no polo passivo e, nos termos do art. 506, do CPC, a sentença não pode beneficiar e muito menos prejudicar terceiros estranhos à lide, os quais, por sua vez, não podem sofrer qualquer constrição decorrente do cumprimento de sentença proveniente de processo em que não figuraram como parte, sob ofensa dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

(...)” (ênfase posta).

Como se vê, a questão trazida nos presentes embargos foi apreciada pelo v. acórdão embargado, não existindo qualquer vício a ser sanado.

Há verdadeira tentativa de rediscussão de questão já apreciada no julgamento do recurso interposto, com claro intuito de modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Este é o entendimento da jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão – Matéria ventilada nos embargos que já foi apreciada e integralmente solucionada pela Turma Julgadora, porém de modo contrário aos interesses da parte – Via eleita inadequada para alterar o julgado – Os embargos declaratórios devem observar os limites do art. 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do NCPC) – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021961-25.2017.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 18/02/2019).

Ressalta-se que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A esse respeito, já decidiu o C. STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador

não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Ressalta-se, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC/15 devem ser respeitados.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator